

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PAULO HONORATO DA SILVA

MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA
ANÁLISE DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
(SINASE)

PONTES E LACERDA - MT

2020

PAULO HONORATO DA SILVA

MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA
ANÁLISE DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
(SINASE)

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em
Direito da Universidade do Estado do Mato Grosso
como pré-requisito parcial à obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Irio Gonçalves Boraschi.

PONTES E LACERDA - MT

2020

PAULO HONORATO DA SILVA

MENOR INFRATOR E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA
ANÁLISE DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
(SINASE).

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do
Mato Grosso como pré-requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

PONTES E LACERDA, ____ DE NOVEMBRO DE 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador, Prof. Irio Gonçalves Boraschi

Examinador, Prof. Leôncio Pinheiro da Silva Neto

Examinador, Prof. Mauricio da Silva Aiub

Minha dedicatória vai a minha família, por estar sempre ao meu lado, durante essa caminhada acadêmica.

Dedico também, aos meus amigos, que sempre me incentivaram a continuar nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

A quem devo Agradecer? A todos que passaram pela minha vida. Todos com certeza contribuíram de alguma forma para minha formação como “Ser Humano”.

Aos amigos e parentes, meu muito obrigado; aos professores meu profundo respeito e reverência; a Minha Família a minha eterna gratidão, meu profundo respeito e amor.

Tenho consciência de ser autêntica e procuro
superar todos os dias minha própria
personalidade, despedaçando dentro de mim
tudo que é velho e morto, pois lutar é a palavra
vibrante que levanta os fracos e determina os
fortes. O importante é semear, produzir
milhões de sorrisos de solidariedade e amizade.
Procuro semear otimismo e plantar sementes
de paz e justiça.

Digo o que penso, com esperança.
Penso no que faço, com fé.
Faço o que devo fazer, com amor.
Eu me esforço para ser cada dia melhor,
Pois bondade também se aprende!

Cora Coralina

RESUMO

O presente trabalho teve como proposta central realizar uma análise das medidas socioeducativas, verificando se os procedimentos de implementação, o desenvolvimento do processo, sua aplicação e a eficácia de cada medida conforme parecer de estudiosos da área. Para desenvolvimento da pesquisa, foi adotado o método de abordagem dedutivo e com pesquisa teórica, bibliográfica e de campo. No primeiro capítulo, é descrito uma abordagem histórica e social dos direitos da criança e do adolescente. No segundo capítulo, estuda-se ato infracional. No terceiro capítulo analisa os diferentes aspectos das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, como: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Depois, no quarto capítulo, estuda-se a origem do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e realiza-se uma análise da Lei que o instituiu juridicamente, abordando seus principais aspectos e como ocorre a implementação do SINASE nos diferentes entes federados, para isso, é realizada uma pesquisa de campo, junto às unidades de acompanhamento das medidas socioeducativa de meio aberto como CREAS (Centro de Referência Especializada em Assistência Social); e as medidas socioeducativas de meio fechado com a Secretaria de Segurança Pública (SESP). Diante de toda análise da pesquisa, apresentou-se conclusão acerca da aplicação das medidas socioeducativas, com constatações distintas acerca daquelas que são cumpridas em meio aberto e das que têm caráter privativo de liberdade.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Ato Infracional. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

ABSTRACT

The main purpose of this study was to carry out an analysis of socio-educational measures, verifying whether the implementation procedures, the development of the process, its application and the effectiveness of each measure, according to the opinion of scholars in the field. For the development of the research, the deductive approach method with theoretical, bibliographic and field research was adopted. In the first chapter, a historical and social approach to the rights of children and adolescents is described. In the second chapter, an infraction is studied. In the third chapter, the different aspects of socio-educational measures applied to adolescents in conflict with the law are analyzed, according to the Child and Adolescent Statute, such as: warning, obligation to repair the damage, provision of services to the community, assisted freedom, insertion in semi-free regime and admission to an educational establishment. Then, in the fourth chapter, the origin of the National System of Socio-Educational Assistance - SINASE is studied and an analysis of the Law that legally instituted it is made, addressing its main aspects and how the implementation of SINASE occurs in the different federated entities, , a field research is carried out, together with the units for monitoring open socio-educational measures such as CREAS (Specialized Reference Center for Social Assistance); and closed socio-educational measures with the Public Security Secretariat (SESP). In view of the entire analysis of the research, a conclusion was presented about the application of socio-educational measures, with different findings about those that are carried out in an open environment and those that have a freedom-depriving character.

Keywords: Socio-educational measures. Infrafractional Act. National Socio-Educational Service System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..	11
2 DOS ATOS INFRACIONAIS	13
3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	14
4.1 Das Medidas Socioeducativas Consideradas em Si Mesmas	14
3.2 Do Processo Socioeducativo	16
4 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O SINASE (SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO)	20
4.1 Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo	20
4.2 Da Execução Das Medidas Socioeducativas	25
4.3 Análise da Implementação da Medidas Socioeducativas de Meio Aberto	33
4.4 Análise da Implementação das Medidas Socioeducativas de Meio Fechado	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que esta pesquisa busca analisar as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base na implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo implantado pela lei nº. 12.594/2012.

No ano de 2020 o Estatuto da Criança e Adolescente completa 30 anos, no entanto, a realidade das crianças e adolescentes no país demonstra ainda um descaso com suas necessidades e direitos, sendo muitos os problemas e situações indignas enfrentadas pela infância e juventude.

Como exemplo dessa realidade, em uma recente decisão a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus coletivo 143988) determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes em todo o país não ultrapassem a sua capacidade projetada, pois segundo informações dos autos, há superlotação em algumas unidades da federação, o que justifica a necessidade de atuação reparadora do Poder Judiciário. O supracitado julgado demonstra que as medidas socioeducativas que deveriam ser executadas de forma a ressocializar o jovem infrator, estão sendo negligenciadas.

O presente estudo é dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, procura-se descrever a evolução histórica e social dos direitos da criança e do adolescente que passa da total e irrestrita desproteção, à proteção integral e absolutamente prioritária. Consequente no segundo capítulo estuda-se a conceituação do ato infracional.

No Terceiro capítulo é feita uma análise das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei e sua eficácia segundo estudiosos da área. Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as seguintes medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Por fim, no quarto capítulo, estuda-se a origem do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e realiza-se uma análise da Lei que o instituiu juridicamente, abordando seus principais aspectos e como ocorre a implementação do SINASE nos entes federados, município com a medidas de meio aberto e estado com as medidas de meios fechado.

O objetivo geral do estudo é analisar as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator e a implementação do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo advindo pela promulgação da lei nº. 12.594/2012.

Quando aos objetivos específicos busca-se analisar a evolução histórica do direito menorista na legislação brasileira, a eficácia do atual sistema de medidas socioeducativas e as principais dificuldades de implementação do Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo (SINASE).

O método de pesquisa utilizado para o presente trabalho é o dedutivo, com técnicas de pesquisa teórica, bibliográfica e de campo. Para a pesquisa teórica e bibliográfica foram utilizados artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, documentos fornecidos por órgãos competentes, que elucidem e exemplifiquem a temática pesquisada.

Para complementar o estudo, foi realizada uma pesquisa de campo (questionário) junto às unidades de acompanhamento das medidas socioeducativas: As de meio aberto com o CREAS (Centro de Referência Especializada em Assistência Social); As de meio fechado com a Secretaria de Segurança Pública (SESP).

Enfim, cabe destacar, que o presente trabalho realiza uma reflexão sobre o adolescente infrator e as medidas socioeducativas, um tema pertinente que envolve os direitos fundamentais de uma parcela considerável da sociedade brasileira.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No direito brasileiro a legislação penal destinada as crianças e adolescentes no período colonial e imperial tinha como marco legal as Ordenações Filipinas (de origem Portuguesa) que considerava inimputável até os 7 anos, a partir dessa idade até os 17 anos o menor era tratado similar ao adulto.

Por volta de 1830 com o advento do Código Penal do Império, passou a ser considerado inimputável os menores de 14 anos, no entanto se fosse averiguado discernimento, havia a possibilidade de prisão. O código Penal Imperial inseriu no ordenamento brasileiro o critério de discernimento, trazendo uma reflexão sobre a capacidade de entendimento e maturidade dos menores infratores.

Com o fim do império e a proclamação da República, durante o século vinte o Brasil vai desenvolver um direito menorista baseado no binômio carência/delinquência, inicia a fase da criminalização da infância pobre, onde a proteção dada pelo estado deveria ocorrer mesmo com o suprimento de garantias.

O primeiro código de Menores, Decreto nº 5.083 de 1926 visava cuidar dos infantes expostos e todos os menores abandonados. No entanto, um ano após a sua promulgação, foi promulgado o Decreto 17.943-A, que apresentou um novo código conhecido como Código Mello Mattos, no campo da punição o código previa que até aos 14 anos os jovens eram passíveis de punição com pena atenuada.

Nesse sentido, o código Mello Mattos Oficializou o conceito estigmatizante de “menor” ao inaugurar a doutrina da situação irregular. Com base nesta, o Código dava ao juiz de menores competências para suprimir garantias e através da centralização de poderes poderia controlar a infância pobre, presumidamente perigosa (ROSA, 2019)

Nos anos 70, foi instituída no Código Penal a redução da idade penal para 16 anos, desde que fosse comprovada a capacidade de entender o ilícito cometido, hipótese que poderia ser reduzida de um terço a metade a pena do infrator. Contudo, a lei 6.016 de 1973 restabeleceu a idade penal em 18 anos.

Em 1979 foi publicado o Código de Menores (Lei 6.697/ 1979), que adotou a doutrina de Proteção ao Menor em Situação Irregular, sobre a luz dos tratados internacionais, proclamava a dignidade da pessoa humana desde a infância, o código trouxe a concepção higienista do binômio carência/delinquência.

Nesse código a Teoria da situação Irregular estava prevista em seu artigo 2º, considerando menor em situação irregular aquele que estivesse em qualquer situação que o

privasse de condições essenciais à sua subsistência, saúde ou instrução obrigatória por falta ou omissão dos pais ou responsáveis, bem como a criança estivesse em perigo moral ou em ambiente ou em atividade contrários aos bons costumes ou mesmo quando fosse autor de ato infracional (ROSA, 2019).

Dessa forma, o Código de Menores, oficializou a cultura da internação na medida em que bastava o “menor” se encontrar em uma ou algumas das hipóteses de situação irregular, para que fosse apreendido para a execução de qualquer das medidas denominadas de assistência e proteção. Foi durante a vigência deste código que ocorreu uma propagação da medida de internação, grande parte dos menores eram submetidos ao recolhimento em estabelecimentos, mais conhecidos como FEBEMS.

Com a promulgação da Constituição de 1988, teve início uma nova etapa do direito menorista intitulada Garantista, que adota de forma clara e taxativa um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse contexto, veio a doutrina da absoluta prioridade, a lógica da criança e do adolescente como sujeitos de direito, sendo dever da Família, da sociedade e do estado assegurar direitos sociais que garantam a dignidade da criança e do adolescente.

Assim, através da sistemática constitucional é promulgada a Lei 8.609 de 1990, que modifica o paradigma da doutrina da situação irregular. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já no seu artigo 1º disciplina a doutrina da Proteção Integral.

Por proteção integral entende-se como a doutrina que têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais (SPOSATO, 2013).

Nesse sentido, a ação jurídica estatal voltada ao jovem em conflito com a lei deve seguir os princípios constitucionais norteadores das ações dirigidas à infância e, ao mesmo tempo, limites objetivos ao poder punitivo sobre os adolescentes autores de infração penal.

Assim reconhece a importância da proteção familiar, que deverá proporcionar ao menor apoio psicológico, social, educacional e biológico, como é estabelecido no artigo 227¹ da referida Carta Magna.

Nesse sentido, a criança e o adolescente passam independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, a ser sujeitos de direitos em desenvolvimento, obtendo dessa forma proteção e garantias jurídicas antes inexistentes a esta classe.

¹ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e Adolescente institui no Brasil, um sistema tríplice de garantias em 3 eixos principais:

O Sistema Primário de Garantias Universais, que assegura políticas públicas de atendimento em caráter preventivo, sendo os artigos 86 e seguintes do ECA. O Sistema ou Proteção Especial, trata de medidas de proteção destinadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais disposto entre os artigos 98 a 101 do ECA. Por fim o Sistema Terciário de Garantias há a proteção aos adolescentes em conflito com a lei, trata das medidas socioeducativas e suas aplicações aos adolescentes que cometam ato infracionais (ROSA, 2019).

No tocante aos avanços no direito menorista, foi promulgado a Lei Federal 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.

A referida lei inaugura nova fase da proteção dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa ao apresentar direitos e princípios que reforçam a tricotomia (Proteção integral, absoluta prioridade e superior interesse) do direito da infância, também em matéria das medidas socioeducativas.

2 DOS ATOS INFRACIONAIS

O percurso de um adolescente até a prática de um ato infracional é marcado muitas vezes, por um histórico de desorganização familiar, evasão escolar, e deficiências do atendimento do poder público nos direitos básicos do infante, envolvimento com drogas e demais fatores que envolvem o desenvolvimento de sua personalidade.

Tudo isso caracteriza a omissão dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que coloca tais pessoas em situação de risco, criando condições num processo complexo que envolve múltiplos fatores que se agregam até o resultado final: o ato infracional.

O termo ato infracional foi criado pelos legisladores na elaboração do ECA. O mesmo corresponde a um fato típico e antijurídico, previamente descrito como crime ou contravenção penal. Impõe a prática de uma ação ou omissão e a presença da ilicitude para sua caracterização (SPOSATO, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente neste tema não reconhece um modelo de sistema puro, fato é que o supracitado dispositivo normativo disciplina entre os Artigos 103 a 128, o Ato Infracional como sendo “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O conceito de crime pode ser entendido como o que o direito vigente definir como tal, ou seja, será uma conduta proibida por lei, com previsão de pena. Por outro lado a contravenção é uma infração penal de menor gravidade.

Portanto, é importante saber sobre os “conceitos” de crime e seus elementos de fato, em matéria infracional, poder-se aplicá-lo na íntegra, bem como a utilização das diversas espécies de excludentes na defesa do adolescente processado, nunca devendo esquecer que adolescente não é autor de crime ou contravenção, mas de ato infracional análogo àqueles (ROSA, 2019).

Vale ressaltar que apesar da analogia de crime/contravenção para definir o que seja ato infracional, tem-se a preocupação de afastar das demais características penais próprias do Código Penal, Código Processual Penal e da Lei de Execuções Penais, salvo na definição de crimes e na aplicação dos direitos e garantias gerais.

Verifica-se assim que o menor de 18 anos de idade que comete conduta delitiva é considerado um agente inimputável e, por conseguinte, tem-se a exclusão de sua culpabilidade penal, ficando sujeito às normas da legislação especial.

Assim, presume-se que os menores de 18 anos não possuem maturidade para entender a gravidade do ato criminoso, bem como as consequências que este ato pode gerar para a sociedade, pois possuem o desenvolvimento mental incompleto (ROSA, 2019).

Assim, o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que o ato infracional praticado por criança caiba aplicação de medida de proteção, e ao adolescente serão aplicadas as medidas socioeducativas, uma vez que as medidas de proteção têm como alvo principal os menores de dezoito anos com direitos ameaçados ou violados em face de situações elencadas no artigo 98 do ECA. Por outro lado, os sujeitos de medidas socioeducativas são os adolescentes aos quais se atribui ato infracional.

3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 Das medidas socioeducativas consideradas em si mesmas

O adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos de idade) quando autor de uma conduta contrária à lei penal deverá ser responsabilizado e receber um procedimento para apuração do ato infracional, e se comprovada a autoria deverá ser aplicada uma medida socioeducativa contida no Estatuto da Criança e Adolescente, que são: Medidas de advertência, Obrigação de

reparar o dano, Prestação de serviço a Comunidade, Liberdade Assistida, Inserção em Regime de Semiliberdade e Internação em estabelecimento Educacional.

A Medida de **Advertência** é a medida menos severa e está prevista no Artigo 115 do ECA, consiste numa admoestação verbal a ser aplicada judicialmente em audiência especificamente destinada para tal desiderato. Ela é aplicada unilateralmente ao adolescente, não se pode aplicá-la caso não haja prova efetiva da autoria.

No Artigo 116 do ECA, consta a medida socioeducativa que determina a **Obrigação de reparar o dano**, a mesma estabelece que o adolescente deverá restituir a coisa, senão de acordo com a sua capacidade financeira promover o ressarcimento do dano, caso não seja possível poderá ser substituída por outra adequada.

A **prestação de serviços a comunidade** constitui-se numa medida que visa a realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais e outras congêneres, por período que não seja superior a 6 meses. Sendo que as tarefas atribuídas ao adolescente deverão ser conformadas as suas aptidões físicas, morais intelectuais ou sociais, não pode ser a jornada semanal superior a 8 horas.

A **liberdade assistida** está contida no Artigo 118 do ECA e consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente que praticou o ato infracional. Para isso, deverá ser designada pessoa capacitada, a qual ficará encarregada de promover socialmente o adolescente e sua família, acompanhar a frequência escolar, e atuar para a inserção do jovem no mercado de trabalho e apresentar relatório do caso.

A eficácia de tal medida depende da construção permanente de comunicação entre equipes técnicas e o poder judiciário nos termos do Artigo 150 e 151 do Estatuto da Criança e Adolescente. Para o êxito da medida de liberdade assistida, assim como as demais medidas em meio aberto, depende, entretanto, que seja montada uma estrutura de profissionais capacitados e comprometidos, que bem acompanhem o adolescente e sua família no cumprimento da medida.

A medida socioeducativa de **semiliberdade** prevista no Artigo 127 do ECA, deve ser adotada como uma estratégia para evitar a total privação de liberdade, por isso a regra estatutária assevera que pode ser cumprida desde o início e não somente como transição para o regime aberto.

Assim, o regime de semiliberdade é possível a realização de atividades externas, sendo obrigatório a escolarização e a profissionalização. O referido regime deverá ser avaliado a cada 6 meses em nenhuma hipótese poderá exceder o período de 3 anos.

E por fim, temos a medida socioeducativa da **internação**, sendo uma espécie diferenciada de privação de liberdade, orientada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição humana peculiar do adolescente. Durante o período que estiver internado o adolescente poderá exercer atividade como escolarização e profissionalização.

Para adotar-se a medida de internação é preciso estar presente alguns pressupostos, quais sejam: A apuração da materialidade e da autoria, mediante sentença, não podendo ser aplicada em cumulação a remissão, possibilidade física e mental do adolescente; somente poderá ser aplicada se não existir outra medida adequada a ressocialização, somente poderá ser aplicada nas hipóteses taxativamente contidas na lei; Infração cometida (com) violência ou grave ameaça a pessoa; Reiteração em cometimento de infrações graves; sujeito a prazo indeterminado, mas limitado a três anos; proibida a incomunicabilidade e atividades externas poderão ser proibidas pela autoridade judicial (ROSSATO et al, 2010).

A reavaliação da medida de internação deve ocorrer no período de 6 meses e nenhuma hipótese poderá ultrapassar o prazo de 3 anos. Atingir o prazo o órgão competente deve determinar a libertação do adolescente ou quando o mesmo completar 21 anos de idade.

Tais medidas estão expostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, elas têm um caráter preponderantemente pedagógico, onde o intuito final e primordial deve ser a educação, inserção ou reinserção social, evitando-se a reincidência, inclusive com a proteção ao adolescente egresso.

Por isso, a condenação por ato infracional considerado socialmente grave pode receber medida socioeducativa em aberto, conforme estabelece a Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça, “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”

3.2 Do Processo Socioeducativo.

No que concerne às medidas socioeducativas, a apuração do ato infracional caso o adolescente seja apreendido por ordem judicial ou em flagrante será, desde logo, encaminhado à autoridade policial.

Com o comparecimento dos responsáveis, o menor infrator será liberado, sob termo de compromisso de apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou diante da impossibilidade no primeiro dia útil. Caso o ato infracional seja de grande gravidade e repercussão social, haverá necessidade de internação provisória, deve-se encaminhar o

adolescente ao representante do Ministério Público e posteriormente conduzi-lo para entidade de atendimento.

Na situação descrita, caso ocorra em comarcas do interior, onde não existem entidades ou delegacias especializadas, o adolescente em conflito com a lei poderá aguardar a apresentação, junto ao Ministério Público, em delegacias comuns em dependências separadas dos maiores, não podendo, exceder o prazo de 24 horas.

Inexistindo, entidades apropriadas, que obedeça a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima ou, em caso de impossibilidade de transferência deverá ficar em repartição adequada para sua faixa etária e que não ultrapasse o prazo de 5 dias, sob pena de responsabilidade.

Sendo apresentado o adolescente, o Ministério Público, com os devidos documentos do caso, procederá à oitiva do adolescente e dos responsáveis, vítima e testemunhas. Em seguida o MP pode; promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Na última das hipóteses, o Ministério Público irá propor a instauração de procedimento para aplicação de medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada. Nesse caso, será feita a Representação, peça acusatória oferecida por petição contendo breve resumo dos fatos, classificação do ato infracional, rol de testemunhas, não existindo vedação para que seja deduzida oralmente.

Se o adolescente não for localizado, após a representação, a autoridade judiciária deverá expedir mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Comparecendo o adolescente, ou responsáveis, será procedida pela autoridade judiciária a oitiva, podendo nesta etapa solicitar a opinião de profissional qualificado, nesta audiência caso o magistrado entenda adequada a remissão ouvirá o MP. Caso o fato seja grave, passível de medidas de internação ou colocação em regime de semiliberdade, será designada audiência de continuação, determinando diligência e estudo de caso.

Na audiência de continuação, serão colhidas as provas orais e outras documentais que se façam necessárias para o julgamento, como oitiva de testemunhas, juntada de relatório interprofissional e apresentação de memoriais orais, tanto da acusação quanto da defesa.

Vale ressaltar, que estados da federação tem implantado as audiências de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante por cometimento de ato infracional, nos moldes do Artigo 7º², da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos:

Assim, tem a possibilidade do magistrado, com competência na área da infância, determinar de modo imediato, quando ausente os requisitos para internação provisória determinar judicialmente a desinternação de modo imediato.

Nesse sentido, é preciso mencionar a importância da necessidade e obrigatoriedade da especialização do sistema de justiça da infância e juventude, quando em conflito com a lei, que vem previsto no Artigo 145³ do ECA:

Dentre as competências exclusivas das Varas de Infância estão às matérias que envolvem questões atinentes à apuração de julgamento de atos infracionais e aplicação de medidas socioeducativas cabíveis, estando contidas a análises de apreensão em flagrante, desinternação e internação provisória.

No que concerne as garantias processuais, o adolescente processado por ato infracional deve ser aplicado todos os direitos constitucionais e demais instrumentos normativos, como o direito a ampla defesa, a legalidade e a anterioridade, o respeito a dignidade física e moral dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, e a vedação de condutas vexatórias e cruéis ou de trabalho forçado.

Dentre estas garantias, vale a pena mencionar aquelas pertinentes à proteção do jovem que cometeu conduta delitiva. Dessa forma, destaca-se o princípio da legalidade, o qual garante que nenhum adolescente poderá ser privado de praticar algum ato ou deixar de fazê-lo, exceto se este for proibido pela lei.

Nesse contexto, temos o princípio constitucional do devido processo legal, o mesmo estabelece que a internação não possa ocorrer até que se finalize o processo com sentença condenatória (com exceção dos atos infracionais de flagrante delito ou por ato de extrema necessidade), que deverá ocorrer perante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade.

Nota-se que, após a formação do processo, o adolescente deverá ser devidamente citado, para que possa tomar pleno e formal conhecimento do ato infracional atribuído a este e,

² Artigo 7º. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou outra autoridade pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

³ Artigo 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao poder judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive plantões.

assim, possa formular sua defesa, pois ninguém poderá ser processado sem ter conhecimento da imputação que lhe é feita.

Conforme preceitua o Artigo 207 do ECA nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, assim o jovem terá o direito à defesa técnica por advogado como instrumento da ampla defesa. Além dessa, o menor terá direito a defesa pessoal.

O menor não terá prejuízo, da defesa técnica por seu advogado, a defesa pessoal do imputado, a partir da defesa própria que dá ao fato, se constitui em garantia de ampla defesa, sem prejuízo de optar pelo silêncio, na medida em que o ser ouvido se constitui em direito seu de defesa. (SARAIVA, 2010).

Em relação à publicidade dos atos processuais, com o objetivo de garantir a inviolabilidade física e moral do adolescente, é assegurado o segredo de justiça nos processos. Tal proibição se estende a todos os meios de vinculação, como demonstra o artigo 143⁴ do ECA:

É importante mencionar que as ações judiciais de competência da Vara da Infância e Juventude, são isentas de pagamento de custas processuais e emolumentos. Sendo que o menor infrator também deverá ter acesso à assistência judiciária gratuita e integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece previsão de condições especiais e garantias específicas à condição peculiar de adolescente como pessoa em desenvolvimento. O Artigo 106 a 109 estabelece as garantias específicas aos adolescentes, estabelecendo os direitos individuais e os Artigos 110 e 111 tratam de garantias processuais asseguradas aos adolescentes que respondem por atos infracionais.

Por fim, todas as garantias processuais analisadas, deverão ocorrer em sintonia com uma última garantia, a da celeridade do processo. Uma vez que espera da Justiça da Infância e da Juventude, uma resposta rápida, pois está associada às possibilidades de recuperação do adolescente em conflito com a lei.

Em relação a sentença para fixação de medida socioeducativa, o magistrado precisa observar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do superior interesse. Uma vez que a sentença deve fixar uma medida socioeducativa que seja mais proporcional as circunstâncias, gravidade e a que atenda melhor os interesses do adolescente em conflito com a lei bem como a capacidade em cumpri-la e entendê-la.

⁴ Artigo 143. É vedada à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Nesse sentido, são as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS INCIDENCIADA SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2.A conduta praticada pelo paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não se comprovou o cometimento de outras infrações graves ou mesmo o descumprimento de medida anteriormente imposta. Interpretação do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3.Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, com relação ao paciente, para que seja fixada medida socioeducativa diversa da internação. (STF, 2016, on-line).

Pelo exposto, pode-se depreender que o magistrado da infância e juventude deve ter sempre sob a ótica de que a medida socioeducativa não corresponde exclusivamente a resposta/retribuição do Estado-Juiz pelo ato infracional realizado, mas como instrumento excepcional utilizado como mecanismo de envolvimento direto do próprio adolescente e da família em seu “resgate”, através da educação, capacitação profissional e socialização, objetivando a não reincidência.

Dessa forma, a sentença deve ser a mais adequada e proporcional ao adolescente, enquanto sujeito de direitos e pessoa em desenvolvimento, assim observar a melhor medida a ser aplicada, não aquela que satisfaça aos anseios da ideia de pena, mas sim o caráter pedagógico e capacidade pessoal do adolescente de cumprir a medida deve ser observado.

É preciso citar que a fixação das medidas socioeducativas devem fortalecer os laços familiares do adolescente, é fato que o fortalecimento dos vínculos afetivos-familiares princípios expressos na legislação e insito ao próprio processo de resgate socioeducativo do adolescente, tal princípio não deve ser inobservado pelo magistrado da infância.

Por isso, é mais adequado a condenação à medida de semiliberdade ou liberdade assistida em detrimento de internação quando não houver unidade adequada no local de domicílio dos pais ou familiares.

4 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O SINASE (SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO)

4.1 Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a Teoria da Proteção Integral, dessa forma com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente houve a consolidação da supracitada teoria. O citado estatuto em seus 267 artigos dedica a conceituar o ato infracional e seu processo de apuração.

Ocorre, que o ECA deixou um vácuo ao disciplinar muito pouco sobre o pós-sentença, a forma e o procedimento de execução das medidas socioeducativas. Assim, ao não definir um procedimento uniforme e os objetivos das medidas socioeducativas e a execução e ao não tratar diretamente sobre a competência dos entes da federação na organização e manutenção dos programas de execução de medidas em meio aberto e fechado, devido a isso surgiu celeumas quanto ao caráter retributivo-penalizador ou pedagógico das medidas e a quem cabia a competência de organização e manutenção destas.

Neste contexto, houve a necessidade da criação de uma política nacional de atendimento socioeducativo, com a fixação de critérios e objetivos claros quanto a competência de cada ente, definição da natureza pedagógica das medidas e a finalidade a ser alcançada com a sua execução, dessa forma após um longo processo de discussão é promulgada a lei 12.594/2012.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas. Ele é uma política pública que tem como escopo o reordenamento e a implementação das medidas socioeducativas, dentro do sistema de proteção e garantias de direitos.

Produto de um intenso debate sobre a necessidade de implementação de regras, princípios e critérios que pudessem ordenar o modo de execução das medidas socioeducativas, o SINASE trouxe a possibilidade de inclusão do adolescente em conflito com a lei.

Nota-se que a lei 12.594/12 preencheu as lacunas que existiam no que concerne no cumprimento de medidas sociopedagógicas por adolescentes que em razão de sua própria conduta ou omissão do poder publico precisam ser reafirmados como cidadãos e incluídos no convívio social.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo sedimentou, através de conceitos, definições de estratégias e princípios, assentados na humanização do atendimento, a proatividade do adolescente e da família e o resgate pedagógico e social realizado através de atendimento especializado por equipe multidisciplinar.

A Lei 12.594/12 definiu a obrigação de confecção e implementação, nos entes federados, dos chamados planos de atendimento socioeducativo, com abrangência decenal. Nos supracitados planos devem conter programas destinados ao cumprimento e execução de

medidas socioeducativas em privação de liberdade de responsabilidade dos estados, e em meio aberto de responsabilidade dos municípios.

Composto por 3 (três) títulos e um total de 15 (quinze) capítulos a lei 12.594/12 instituiu o sistema de atendimento socioeducativo, regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que foram condenado judicialmente pela prática de atos infracionais.

A lei do SINASE não contemplou a aplicação da Medida Socioeducativa de advertência e obrigação de reparar o dano, mas será aplicada a medida de prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Um importante aspecto vem descrito no § 1º do Artigo 1º da Lei nº 12.594/2012, que estabelece o conjunto ordenado, que inclui os sistemas estaduais e municipais e todos as demais políticas e planos e programas no atendimento do menor. Para isso, há a necessidade de um trabalho conjunto, integrado e convergente em prol do adolescente.

Visando tal objetivo é preciso que os subsistemas, de proteção, promoção e defesa na qual insere as políticas de assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, saúde e trabalho, não podem ser falhos ou inexistentes, pois o SINASE precisa do funcionamento deles para garantir a própria existência.

Dentre as Inter-relações do SINASE destaca-se o Plano Nacional de Educação; Plano Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual Infanto-Juvenil, Programa Nacional de Direitos Humanos, etc.

O sistema Nacional de atendimento socioeducativo concebe as medidas socioeducativas como meios de responsabilização do adolescente quanto a consequência lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, a garantia dos direitos individuais e sociais com a integração social do jovem, através do cumprimento de seu plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional, efetivando a sentença observando os limites previstos em lei.

Em relação as entidades de atendimento, as mesmas compreende toda a pessoa jurídica de direito público ou privado, que mantém e instala as unidades e recursos humanos necessários a aplicação do plano de atendimento.

Em contrapartida, a unidade corresponde ao espaço físico, para a organização e funcionamento de programa de atendimento. Sendo o local onde o adolescente irá cumprir as medidas socioeducativas.

Nesse sentido, cada unidade deverá ter um programa para assegurar e garantir todos os direitos do jovem além de propiciar meios para que as medidas sejam cumpridas em sua plenitude.

Em suma, o SINASE compreende o programa de atendimento como a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

O capítulo I da lei 12.594 determina que o SINASE será coordenado pela União, Estados e Municípios responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento socioeducativos.

Na manutenção dos sistemas socioeducativos, deve-se seguir diretrizes que protejam o jovem privado de liberdade, compatíveis com os direitos humanos e liberdades, visando o combate aos efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração em sociedade.

Seguindo esses princípios as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça da Infância e Juventude estabelece que o sistema deverá enfatizar o bem estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação ao jovem infrator será sempre proporcional as circunstâncias do infrator e da infração.

Dessa forma, o SINASE procura desenvolver um caráter sociopedagógico das medidas ao fixar como objetivos a serem alcançados durante a execução e cumprimento da medida imposta, a responsabilização, a integração social e a desaprovação da conduta. Esses são os pilares de sustentação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Por responsabilidade, visa, gerar no atendido a consciência do mal realizado, as consequências para si e para a vítima e familiares, devendo sempre que possível ser aplicados processos restaurativos e de reparação do dano, vide Artigo 35⁵ da Lei 12.594/12.

Pode-se dizer, que para a construção destes princípios e para a integração social do adolescente, pode ser necessário o trabalho conjunto e organizado por uma equipe multidisciplinar que atenda o jovem no processo socioeducativo.

⁵ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Nesse sentido, a integração social visa que o adolescente possa através dos princípios ressocializadores e restaurativos resgatar sua dignidade, autonomia, esperança, tornando protagonista de seu destino.

Assim, a responsabilização do adolescente não assenta apenas no caráter sancionador, mas também no caminho a ser traçado pela equipe multidisciplinar para oferecer ao adolescente a possibilidade de entender e se conscientizar dos efeitos negativos de sua conduta.

Seguindo tal entendimento dos objetivos sociopedagógicos da medidas, o STJ manifestou em um dos seus acórdãos a impossibilidade de reprovação de jovem em concurso público, por antecedentes enquanto adolescente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA. PENITENCIÁRIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPROVAÇÃO COM BASE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COM MAIS DE QUINZE ANOS. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. LONGO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTE DESVITUAMENTO DO CONCEITO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EXISTENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito mandamental de anulação da exclusão de concurso público de candidato, havida em 2014 (fls. 10-11 e 121-128) em fase de investigação social, pela consideração de aplicação de medida socioeducativa, quando aquele era menor em 1997-1999 (fls. 25-27) seria legítima. 2. É certo que existe previsão no edital para a fase de investigação social (fls. 99-101; fl. 103) e no ordenamento jurídico estadual, Decreto 40.013/2006 (fl. 101); contudo, a motivação da exclusão do certame deve se pautar por critérios objetivos, sendo que tais atos podem ser apreciados judicialmente para identificar se não há desbordo da autoridade em relação a Constituição Federal e a legislação federal. 3. Em caso bastante similar, já houve apreciação de tal controvérsia pela quinta turma para firmar que a utilização de medida socioeducativa para excluir candidato ressocializado seria excessiva, afrontando a Constituição Federal e a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente: RMS 18.613/MG, Rel. Minsitra Laurita Vaz, DJ 7.11.2005 p. 312). 4. O longo lapso temporal entre o fato que motivou a reprovação (medida socioeducativa em 1997/1999) e a exclusão do certame (2014) também se amolda aos precedentes do Supremo Tribunal de Justiça que não aceitam a manutenção dessa situação, uma vez que isto configuraria aplicação de pena perpétua. Precedente: REsp 817.540/ 19.10.2009. 5. **A exclusão do caso concreto evidencia o desvirtuar dos objetivos conceituais das medidas socioeducativas, tal como estão descritos no § 2º do artigo 1º da lei 12.594/2012 (Sistema Nacional de atendimento socioeducativo), a qual pugna por dar concretização às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.609/90).** (STJ, 2015, on-line).

Assim os objetivos sociopedagógicos do SINASE não devem ser portanto analisados isoladamente, mas sistematicamente em conjunto com outras normas extravagantes para cumprir as garantias inseridas no Artigo 35 da lei 12.594/2012.

Sabe-se que na aplicação das medidas socioeducativas levará em conta a capacidade do adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, não sendo permitida em hipótese alguma e sob pretexto algum, a prestação de trabalhos forçados.

O SINASE, estabelece em seus incisos II e III do Artigo 35ª excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos e a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam a necessidades da vítima.

4.2 Da Execução das Medidas Socioeducativas

No que concerne a execução das medidas socioeducativas, a primeira a ser analisada é a Prestação de Serviços à Comunidade, na qual as tarefas a serem atribuídas deverão ser conforme as aptidões do adolescente, durante jornada máxima de oito horas, por período de tempo não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, dentre outros de modo que não prejudique a frequência escolar.

Esta medida visa a integração e a capacitação social do adolescente, vem sendo utilizada muitas vezes de modo equivocado, pois algumas entidades recebem o adolescente sem qualquer acuidade, muitas vezes dispensando da prestação de serviços, sem autorização judicial, informando ao final um cumprimento que efetivamente não existiu.

Outro equívoco, não raro, é a prestação de serviço ocorrer em locais em que o jovem fica exposto a trabalhos inócuos na sua integração ou mesmo que os expõem a trabalhos vexatórios, como passarem o dia lavando carros de funcionário de entidades públicas (ROSA, 2019).

Vale apenas salientar que a medida de prestação de serviços à comunidade conforme preceitua o Artigo 5º, III, da Lei 12.594/12 é de competência dos municípios criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas.

É necessário a inscrição de determinada entidade ou programa de atendimento ao adolescente que estejam em meio aberto, para que seja elaborado um programa socioeducativo que contemple uma proposta pedagógica específica com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente mas, também para entidade onde irá realizar a prestação de serviço.

De acordo com o Artigo 39 da lei 12.594/12 para a aplicação das medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, seguindo os preceitos dos Artigos 143 e 144 do

ECA, constando os documentos de caráter pessoal do jovem infrator no processo de conhecimento, os indicados pela autoridade judiciária, tais como a cópia da representação, cópia da certidão de antecedentes, cópia de sentença o acórdão, cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Um importante tema a ser levantado relativo a medida de Prestação de serviço a comunidade, é a morosidade entre o reconhecimento da representação e sentença ou mesmo início de cumprimento da Medida Socioeducativa, após decisão judicial. Caso isso ocorra, essa demora não pode ser computada em desfavor do adolescente conforme consolidação de entendimento dos tribunais, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Na espécie, a decisão que impôs à representada medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um mês transitou em julgado para o Ministério Público. 2. Por se de três anos o prazo prescricional previsto (art. 109, VI, CP), aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, a prescrição se dá em um ano e seis meses, lapso aqui já transcorrido entre as datas do recebimento da representação e da publicação da sentença condenatória. 3. Pretensão socioeducativa do Estado Fulminada pela prescrição. Preliminar Acolhida. Extinção do Feito. (TJ-RS, 2015, on-line).

Se o adolescente não estiver cumprindo a prestação de serviço a comunidade, existe a possibilidade de reavaliação para que seja conduzido para outra entidade, ou outra medida mais branda ou gravosa, sempre seguindo a exigência legal do parecer técnico da audiência prévia de justificação.

Vale ressaltar que pelo SINASE caso haja a oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação de liberdade.

Por fim, o Artigo 14 da lei 12.594/12 define que a direção do programa de medida de prestação de serviços a comunidade deverá selecionar e credenciar as entidades beneficiárias da medida, bem como os programas comunitários de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente em que a medida será cumprida. Podendo o Ministério Público ou o Judiciário impugnar o credenciamento que considerar inadequado.

A liberdade assistida deverá ser adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, sendo um importante instrumento socioeducador. O SINASE trata da medidas em seu Artigo 13⁶.

⁶ Artigo 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida: I – Selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da

A liberdade assistida consiste em uma verdadeira e efetiva intervenção na vida cotidiana do adolescente, como alternativa a Medida Socioeducativa mais grave e como forma de influenciar na reconstrução familiar e social e até mesmo econômica do adolescente. Diante disso, há a necessidade de elaboração de programa específico de atendimento que deverá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de realizá-la.

A liberdade assistida deverá estabelecer metas a serem atingidas pelo adolescente e pela entidade nos termos do artigo 52 da Lei nº 12.594/2012, com a proatividade do adolescente e familiares ou responsáveis. A referida medida tem um prazo de 6 meses podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o seu defensor, tal reavaliação deverá devida ser disciplinado pelos princípios do artigo 35 Da Lei nº 12.594/2012.

Em relação a medida socioeducativa de semiliberdade o Estatuto da Criança e do Adolescente define como sendo o regime que poderá ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Para o cumprimento da medida de semiliberdade é obrigatório a escolarização e a profissionalização, devendo ser usados os recursos disponíveis na comunidade.

A semiliberdade não comporta prazo determinado de cumprimento, deve-se observar o prazo máximo de 3 anos. Assim conforme preceitua o artigo 4º, inciso III do SINASE, cabe aos estados criar e desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

O artigo 15 da Lei nº 12.594/2012 traz os requisitos para inscrição dos programas de privação de liberdade, sendo que deverá haver a comprovação da existência de estabelecimento educacional adequado, previsão do processo e dos requisitos para a escolha de dirigentes, apresentação de atividades de natureza coletiva e definição de estratégias para gestão de conflito, sendo vedado o isolamento cautelar.

Por fim, temos a medida de Internação que está disciplinada nos artigos 121 e 125 do ECA, a mesma constitui medida de privação de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ela deve ser aplicada por período mais breve possível, jamais sendo admissível havendo outra medida mais adequada.

medida; II – Receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa, III – encaminhar o adolescente para o orientador credenciado; IV – Supervisionar o desenvolvimento da medida; e V – avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária a sua substituição, suspensão ou extinção.

Nela é permitida a realização de atividades externas independente de prévia autorização judicial, sendo um critério técnico da equipe técnica da entidade, é possível a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave o falecimento de parente próximo.

A medida de internação não comporta prazo determinado, mas é limitada pelo período máximo de três anos, sua manutenção deve ser reavaliados, a cada seis meses por decisão fundamentada.

Transcorrido o prazo máximo de internação o adolescente deverá ser liberado para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, nos termos do artigo 121, § 4º, devendo ser compulsória a libertação aos 21 anos.

As hipóteses de cabimento da medida de internação são: Ato Infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, b) quando houver reiteração no cometimento de outra infração graves e c) quando houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Fora isso, é dever do estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Nesse contexto, há três formas de internação que são: Internação Provisória, sendo aquela decidida pelo juízo competente no curso do processo de apuração de ato infracional (45 dias de prazo, previsão Artigo 108 ECA); Internação Sanção modalidade em que o interno cumpre em razão do descumprimento injustificado ou justificativa não acolhida no processo de execução (90 dias de prazo, previsão inciso III, do Artigo 122 do ECA); Internação por Prazo Indeterminado, como sendo aquela fixada em sentença condenatória no processo de apuração de ato infracional (máximo 3 anos de prazo, inciso I e II do Artigo 122 do ECA).

Em relação ao jovem que cumpri medida socioeducativa a lei do SINASE, orienta sobre a necessidade e previsão do processo disciplinar, se o interno descumprir as regras internas da unidade, conforme preceitua os artigos 71 e 75 da referida lei.

O supracitado processo disciplinar deve obrigatoriamente obedecer ao devido processo legal, seus desdobramentos, com exercício da ampla defesa, nos termos do artigo 71⁷ da Lei nº 12.594/2012, vide abaixo:

Sendo, proibida a participação no processo disciplinar do menor que está em cumprimento da Medida Socioeducativa, deve haver possibilidade de recurso da decisão administrativa, sendo proibida a exclusão da reapreciação pelo judiciário. Após proferidas as decisões devem ser comunicadas ao adolescente, defensor e seu responsável, deve o regime disciplinar ser aplicado independente da responsabilidade civil ou penal que advenha.

Nesse contexto, o artigo 48 do SINASE determina que o defensor, Ministério Público, o jovem e os responsáveis poderão solicitar a revisão judicial a qualquer sanção disciplinar aplicada, pode a autoridade judiciária suspender a execução da sanção.

É importante frisar que deve ser seguidos os pressupostos previstos na Lei 8.784/1999 que regulamenta os processos administrativos no âmbito da administração pública, porque deve obedecer os princípios da legalidade, finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório.

Fora isso, é importante mencionar que não pode haver condenação a qualquer sanção administrativa que se assente exclusivamente na confissão, em provas ilícitas, ausências de provas e nos casos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, como excludente de ilicitude, culpabilidade. Desse modo, qualquer vício, ilegalidade ou inobservância legal que exista no processo administrativo caberá revisão judicial pelo magistrado competente pela execução da medida socioeducativa.

Outro ponto importante previsto na lei do SINASE em seu artigo 16 é sobre a estrutura dos ambientes físicos dos alojamentos, que devem seguir um padrão de qualidade que vise a plenitude da implementação das medidas e garanta um ambiente propício para sua execução, sendo proibida a edificação de unidade socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer forma integrados a estabelecimentos penais.

⁷ Artigo 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios: I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções; II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; IV - sanção de duração determinada; V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa; VI - enumeração explícita das garantias de defesa; VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica

Dentre as ações que as unidades de atendimento devem realizar, está as medidas de proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando o Ministério Público e o seu defensor.

No que concerne as medidas socioeducativas, a medida de internação é a mais grave por constituir medida privativa de liberdade, sujeita-se assim aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Em relação ao interno as Regras de Beijing em seu artigo 19.1 estabelecem que a colocação do menor em instituição é sempre uma medida de ultimo recurso e sua duração deve ser tão breve quando possível.

O referido tratado internacional estabelece em seu artigo 26.1 que a formação e o tratamento dos menores colocados em instituição tem por objetivo assegurar-lhes assistência, proteção, educação e formação profissional, a fim de ajudá-los a desempenhar um papel construtivo e produtivo na sociedade.

Assim sendo, a internação embora tenha caráter de cerceamento de liberdade, ou viés punitivo, deverá ter, sobretudo, caráter socializador, sendo que os interesses diretos e necessidades do jovem em conflito com a lei devem ser sobrepor ao caráter meramente retributivo ou punitivo da medida. Nessa ótica, o adolescente privado de liberdade terá direito a instalações e serviços que preencham todos os requisitos de saúde e dignidade humana e a equipe técnica poderá autorizar, salvo expressa determinação judicial, a realização de atividades externas.

É preciso ressaltar que não cabe a restrição de visitas, pois as medidas visam também o fortalecimento dos vínculos familiares, salvo em casos excepcionais e visando o bem do próprio adolescente. As referidas visitas deverão observar dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento, sendo assegurado o direito a visita íntima ao adolescente casado ou em união estável.

A Lei 12.594/2012 nos seus artigos 49 e 124 traçam os direitos do adolescente privado de liberdade tais, como o de ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade (excluí dessa hipótese os atos cometidos por grave ameaça ou violência contra a pessoa); o adolescente deverá sempre ser internado na unidade mais próxima de sua residência e de ser informado sobre as normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar, receber informações sobre a

evolução de seu plano individual, participando obrigatoriamente de sua elaboração e reavaliação, dentre outros.

Não se pode olvidar que a população adolescente internada é uma questão de saúde pública, nesse aspecto os dados do “Panorama Nacional sobre a Execução de Medidas Socioeducativas de internação”, do Conselho Nacional de Justiça, demonstram que cerca de 75% dos adolescentes em execução de medida socioeducativa de internação consomem drogas ilícitas.

De acordo com o SINASE, o eixo do sistema único de assistência social (SUAS) deve ocorrer o mapeamento pela rede socioassistencial das situações de risco e vulnerabilidade em que o adolescente em conflito com a lei está exposto para minorar tais questões. Assim o eixo do Sistema Único de Saúde deve seguir normas de atendimento e operacionalização das ações da saúde dos adolescentes em conflito com a lei.

No que concerne a organização da atenção integral a saúde do adolescente, assim define o artigo 9º da Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde: Fora isso, também estabelece que todas as unidades socioeducativas terão como referência uma equipe da saúde da atenção básica e também dispõem que a organização da atenção à saúde, com definição das ações e serviços de saúde devem ocorrer a partir das necessidades da população adolescente em conflito com a lei.

Relativo à execução das medidas socioeducativas, temos o Plano Individual de Atendimento (PIA) instrumento para previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente que cumpre as medidas de Prestação de Serviço à Comunidade, Liberdade assistida, Semiliberdade e Internação previsto no Artigo 52 do SINASE.

O mencionado plano visa a participação do menor em cumprimento da Medida Socioeducativa, dos pais ou responsáveis, os quais tem o dever de colaborar com o processo ressocializador.

O PIA deve conter todas as fases, intervenções, procedimentos, ocorrência e incidentes, devendo constar, os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de atividades de integração social e capacitação profissional, as

⁸ Art. 9º Na organização da atenção integral à saúde de adolescentes em conflito com a lei serão contemplados: I - o acompanhamento do seu crescimento e desenvolvimento físico e psicossocial; II - a saúde sexual e a saúde reprodutiva; III - a saúde bucal; IV - a saúde mental; V - a prevenção ao uso de álcool e outras drogas; VI - a prevenção e controle de agravos; VII - a educação em saúde; e VIII - os direitos humanos, a promoção da cultura de paz e a prevenção de violências e assistência às vítimas.

atividades de integração e apoio à família, as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual e as medidas de atenção a saúde.

Em relação as medidas de Internação e Semiliberdade, o plano deverá conter o programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida, a definição das atividades internas e externas, individuais e coletivas, das quais o adolescente poderá participar e a fixação de metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Para a elaboração do plano individual de atendimento, a direção e equipe técnica terá acesso aos autos do processo de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

Nesse sentido, as Orientações para a elaboração do Plano Individual de atendimento de Crianças e Adolescentes em serviço de acolhimento do Ministério do Desenvolvimento Social estabelecem objetivos, que podem ser alcançados: Fortalecer os vínculos familiares e comunitários, identificando as ações possíveis para esse fortalecimento (incentivos a contato telefônico, troca de correspondência, e-mails, oferta de auxílio transporte para viabilizar as visitas, flexibilização dos horários e do regime de visitas, participação das famílias em atividades planejadas no serviço de acolhimento, etc.); Identificar as potencialidades das crianças e suas famílias; Identificar a necessidade de articulação e encaminhamentos para outros serviços socioassistenciais, programas de transferência de renda e outras políticas públicas. Estreitar a relação entre crianças e adolescentes, suas famílias e a equipe de referência do serviço; Prevenir o agravamento das situações de vulnerabilidade e risco sociofamiliares; Prevenir futuros afastamentos do convívio familiar, evitando revitimização; Preservar a história de vida dos usuários e atualizá-la durante o período de acolhimento; Preparar adolescentes com idades próximas a maioridade (18 anos), com remotas perspectivas de reintegração familiar ou colocação em família substituta, para o ingresso na vida adulta de forma independente e autônoma. Nesse sentido, é importante que os adolescentes à partir de 14 anos sejam inscritos em programas de aprendizagem ou profissionalizantes. (ROSA, 2019).

Dessa forma, o Plano Individual de Atendimento deve considerar todas as dimensões da criança e do adolescente, sendo necessário constar sua história pessoal e familiar, seu desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional, seus hábitos, interesses e habilidades, além da situação escolar e de aprendizagem.

Os prazos para elaboração do PIA de acordo com o Artigo 55 do SINASE é de 45 dias da data de ingresso do adolescente no programa de atendimento, para a medida de

semiliberdade e internação e de 15 dias nos casos de aplicação de prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida conforme o Artigo 56 da Lei 12.594/12.

Caso haja inadequação do adolescente ao plano individualizado de atendimento e seu descumprimento serão motivos de modificação da medida imposta, adotando uma medida mais adequada ao processo socializador conforme caso concreto. Assim, após a modificação por decisão judicial a direção da entidade deverá realizar as adequações necessárias no PIA.

Por fim, a medida socioeducativa será declarada extinta nos casos de morte do jovem, realizada sua finalidade, doença grave incapacitante. Outro fator que extingue a medida é o jovem tiver adquirido a maioridade, é facultado ao magistrado extinguir o cumprimento da medida.

A súmula 605 do Supremo Tribunal de Justiça estabelece que “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.

De acordo com a Lei 12. 594/2012, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa, sempre devendo ser observados os prazos máximos de cumprimento das medidas aplicadas ao jovem.

4.3 Análise da Implementação das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto

Para visualizar a realidade e desafios na implementação do SINASE no acompanhamento das medidas de meio aberto, de acordo com regulamenta a Lei n.o 12.594/2012, elaborou-se um questionário para coleta de informações, o qual foi encaminhado para o setor responsável do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS/MT).

O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Pontes e Lacerda/MT dá cumprimento às indicações do SINASE –Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo por meio da execução de metas e ações nos eixos: Atendimento Inicial, Atendimento aos Adolescentes e às Famílias; Com atendimento as Medidas Socioeducativas: Prestação de Serviços a Comunidade e Liberdade Assistida.

No âmbito do Sistema Socioeducativo considera-se que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser

realizados dentro ou próximo dos limites geográficos do município de modo a fortalecer o contato com a comunidade, a família e os adolescentes atendidos.

O Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) é o órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas de meio aberto, que são: Prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida.

O CREAS elabora um Plano Individual de Atendimento de acordo com a demanda de cada adolescente e sua família, em conformidade com as esferas Federal, Estadual e Municipal, com previsão de acompanhamento e reavaliação do cumprimento de medida.

Em relação às dificuldades encontradas para o acompanhamento das medidas está o não comprometimento do adolescente no cumprimento das medidas. Fora isso, o principal desafio para a aplicação das medidas está em ter um local adequado a própria execução do Plano Político Pedagógico.

O município de Pontes e Lacerda consegue atender a demanda, tendo 2 profissionais que exercem a função de acompanhamento, sendo um de nível superior e um de nível médio.

No município são acompanhados 15 adolescentes e dentre as atividades que são realizadas estão: Auxílio nos serviços de acordo com a demanda na unidade tais como: (Auxiliar de limpeza, auxiliar administrativo, cuidados com idosos, interação social, auxiliar de alimentação, entres outros de acordo com a demanda do local).

Os referidos trabalhos visam a (re) inserção no meio social, buscando estabelecer a possibilidade de interação do adolescente com a comunidade, contribuir para a melhoria do conhecimento, na elevação da autoestima e na (re) inserção social.

4.4 Análise da Implementação das Medidas Socioeducativas de Meio Fechado.

Para visualizar a realidade e desafios na implementação do SINASE no acompanhamento das medidas socioeducativas de meio fechado de acordo com regulamenta a Lei n.o 12.594/2012, elaborou-se um questionário para coleta de informações, o qual foi encaminhado para o setor responsável da Secretária de Estado de Segurança Pública (SESP/MT).

O atendimento socioeducativo das medidas de meio fechado cabem ao estado de Mato Grosso, para isso foi elaborado o Plano Decenal de atendimento socioeducativo do Estado de Mato Grosso com diretrizes e princípios a serem seguidos pelas suas unidades de atendimento.

Nesse sentido, as unidades Semiliberdade e Centro de Atendimento Socioeducativo de Internação Provisória, deverão executar as medidas de internação e semiliberdade, tais centros estão localizadas nos municípios de Cáceres, Barra do Garça, Sinop, Lucas do Rio Verde e

Cuiabá, esse último o único que oferta atendimento em separado entre internação provisória e internação.

A responsabilidade executória das medidas socioeducativas é do Estado (Semiliberdade e Internação). Como a maioria dos Estados, apesar de grande esforços da sociedade e institucionais, Mato Grosso ainda não conseguiu consolidar os direitos previstos no ECA e com isso implantar soluções eficientes, eficazes e efetivas para assegurar aos adolescentes em conflitos com a lei oportunidades de desenvolvimento e uma autêntica experiência de reconstrução de seu projeto de vida, conforme preconiza a Política Nacional do Atendimento Socioeducativo.

As unidades do Estado seguem em sua totalidade os preceitos legais do SINASE, precisando de melhoria na infraestrutura para atender melhor os adolescentes. É importante ressaltar que a estrutura física deve ser pedagogicamente adequada ao desenvolvimento da ação socioeducativa. O espaço físico se constitui num elemento promotor do desenvolvimento pessoal, relacional, afetivo e social do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

É necessária a construção de novas unidades que sigam os padrões do SINASE, não apenas para que sejam criadas mais vagas, mas para que o atendimento possa ocorrer de forma mais descentralizada e próxima dos domicílios das famílias dos adolescentes internados, e, portanto, mais eficaz. No ano de 2020 já passaram pelas unidades de atendimento socioeducativo do estado um total de 88 adolescentes.

Para acompanhar os internos tem-se uma equipe de diferentes profissionais, dentre eles pode-se citar. Assistente social, Psicóloga, Educador Físico, Farmacêutico, Odontólogo, Enfermeiro, Médico e Pedagogo. Sendo que no período de cumprimento das medidas o adolescente desenvolve na unidade de atendimento: A escolarização que fica sob a responsabilidade da Escola Estadual Meninos do Futuro, que possuem cronograma próprio dentro de carga horária de 4 horas diárias e projetos afins; A profissionalização, que fica sob a responsabilidade da Gerência de Educação e Formação Profissional.

Dentre as dificuldades e desafios de acompanhamento das medidas socioeducativas pode-se citar: A desmotivação do adolescente; dificuldade no processo de inicialização profissional que ocasionam dificuldade da inserção no mercado de trabalho; escolarização precária durante a medida socioeducativa; dificuldade de acompanhamento dos egressos; fomento à reprodução de cultura punitiva e repressora da sociedade; manutenção, alimentação e reprodução do ciclo das violências; mortalidade do adolescente; reiteração do ato infracional/conduita criminosa.

Para implementação do Plano Estadual de atendimento Socioeducativo um dos principais desafios é o baixo investimento em estruturas e equipe profissionais capacitados, para implantação de políticas assistenciais e de acompanhamento para que assim possa auxiliar o adolescente no processo de inserção social.

Por fim com a Pandemia do Coronavírus reduziu as internações e foi preciso implantar medidas para contenção da contaminação, como redução de visita, realização de atividades que gerem aglomeração, manter o contato do adolescente com a família preferencialmente por meio de tecnologias de comunicação.

Sendo assim, nota-se que apesar da legislação pertinente impor medidas socioeducativas privativas de liberdade que tenham caráter pedagógico, que sejam realizados em ambientes com toda infraestrutura de acolhimento, com equipe técnica devidamente preparada para ajudar na ressocialização dos menores, o que se observa na prática são medidas executadas com pouca estrutura física e sem preparação dos envolvidos em sua aplicação, o que torna sua eficácia insatisfatória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trouxe como tema medidas socioeducativas, sendo como objetivo de estudo analisar os avanços e desafios no acompanhamento das medidas socioeducativas de acordo com a Lei n.º 12.594/2012.

Procurou-se realizar um estudo dos institutos relativos as medidas socioeducativas, para compreender em profundidade todo o processo jurídico que envolve desde a prática do ato infracional até a decretação judicial da medida socioeducativa aplicada ao caso concreto.

Inicialmente, foi realizado um estudo dos aspectos históricos dos direitos da criança e do adolescente, observa-se que houve diversas lutas para que esses fossem considerados como sujeitos de direito. Esta análise da evolução histórica permite analisar a construção histórica social dos principais institutos que regulamentam o direito menorista brasileiro, desde o Estatuto da Criança e do adolescente até o Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo (SINASE).

Na segunda parte da obra é analisado o Ato infracional praticado pelo jovem, todo percurso que leva o adolescente marcado pela vulnerabilidade social praticar o ato ilícito que pode corresponder a um crime ou contravenção penal. Nessa idade o ordenamento jurídico considera o jovem inimputável, ou seja, que não tem a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato.

Na terceira parte é analisado todos os procedimentos relativos as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que praticam atos infracionais, todo o processo jurídico e social que vai desde a apuração até a sentença que irá definir qual medida mais adequada ao adolescente infrator.

Por fim na quarta parte do estudo, é feita análise do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que foi instituído juridicamente através da Lei 12.594/2012, que determinou a forma de aplicação e execução das medidas socioeducativas de meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade) e as de privação da liberdade (semiliberdade e internação).

Em relação as medidas socioeducativas de meio aberto são as mais eficazes por serem de mais fácil implementação, elas estão sobre responsabilidade dos municípios. No entanto, um acompanhamento constante é necessário para que as mesmas não tornem-se atividade desconexas que não proporcione ao reeducando oportunidade de rever sua prática e ser inserido socialmente.

No que concerne as medidas socioeducativas de meio fechado percebe-se a maior dificuldade de sua implementação por serem medidas que envolve uma estrutura de aplicação complexa. Uma vez que tais medidas que envolvem a privação de liberdade e por isso devem ser instrumento de ressocialização da pessoa que ainda está em desenvolvimento, pois não basta apenas internar é preciso criar meios para que o jovem supere a situação de vulnerabilidade social que o levou a praticar o ato infracional.

Diante do estudo realizado, pode-se constatar que as medidas socioeducativas, no texto legislativo do Estatuto da Criança e do Adolescente são bem elaboradas, impondo um trabalho multifuncional que, se realizado com seriedade, certamente contribuiria para reeducação do menor infrator. Entretanto, o que se observa é desafios para a implantação desse sistema em plenitude, para isso, investimentos devem ser feitos nas áreas que apresentam deficiência, para que o Sistema de Atendimento Socioeducativo possa funcionar em plenitude, pois o sistema é bom só falta ser reorganizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituico compilado.htm> Acesso em: 02 de mai. de 15.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. **Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/.arquivos/.spdca/.arqcon/119resol.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 1.082, DE 23 DE MAIO DE 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082_23_05_2014.html Acesso em: 01 de novembro de 2020.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

Henriques, Antonio. **Metodologia científica na pesquisa jurídica / Antonio Henriques, João Bosco Medeiros. – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo : Atlas, 2017.**

MATO GROSSO. **Governo do Estado de Mato Grosso. Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso: 2014-2024.** – Cuiabá (MT): Governo do Estado de Mato Grosso, 2014

RAMIDOFF, Mario Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**, 4ª ed, Curitiba, Juruá, 2017.

RAMIDOFF, Mario Luiz. Sinase: Sistema nacional de atendimento socioeducativo – 2ª edição 2016. **São Paulo. Saraiva, 2016.**

ROSA, Rodrigo Zoccal, Medidas Socioeducativas E O Ato Infracional (do Eca Ao Sinase). **Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2019.**

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes : elementos para uma teoria garantista / Karyna Batista Sposato.** – São Paulo : Saraiva, 2013.

TJ-RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70066835638**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/10/2015. Processo Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/consultas-processuais/>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 125.016**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Roberto Barroso, Primeira turma, julgado em 15/03/2016, Processo Eletrônico Dje-163. Brasília, Df, 04 de agosto 2016, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11458099>>. Acesso em: 02 de novembro de 2020.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **RMS 48.568/RJ**. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma Julgadora, julgado em 17/11/2015, Dje, Brasília, DF, 24 de novembro de 2015, Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864187670/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-48568-rj-2015-0144214-8/inteiro-teor-864187680?ref=juris-tabs>> Acesso em: 03 de novembro de 2020.

ANEXO A – QUESTIONÁRIO CREAS.

- 1 - O CREAS elabora o Plano Individual de Atendimento (PIA) aos adolescentes que devam cumprir medidas socioeducativas?
- 2 - De que forma é elaborado o Plano Individual de Atendimento? Está em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual?
- 3 - No Plano Individual de Atendimento há a previsão de acompanhamento de reavaliação do cumprimento das medidas socioeducativas?
- 4 – Quais as medidas socioeducativas acompanhadas pelo CREAS?
- 5 – Quais as dificuldades encontradas para o acompanhamento das medidas socioeducativas?
- 6 – Quais os principais desafios para a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto?
- 7 – O município de Pontes e Lacerda consegue atender a demanda dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas?
- 8 – Quais profissionais realizam acompanhamento de medidas socioeducativas?
- 9 – Com relação as medidas socioeducativas de prestação de serviço a comunidade, em média, qual o período máximo que esta é realizada?
- 10 – Quais as atividades exercidas pelos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas?
- 11 – Atualmente quantos adolescentes estão sendo acompanhados pelo CREAS?

ANEXO B – QUESTIONÁRIO SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

- 1 – Atualmente quantos adolescentes estão cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado?
- 2 – Quais as dificuldades encontradas para o acompanhamento e implementação das medidas socioeducativas?
- 3 – Quais os principais desafios para a aplicação das medidas socioeducativas em meio fechado?
- 4 – O estado de Mato Grosso consegue atender a demanda dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas?
- 5 – Quais profissionais realizam acompanhamento das medidas socioeducativas?
- 6 – Quais as atividades exercidas pelos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas?
- 7 – Em relação ao plano decenal de atendimento socioeducativo do Estado de Mato Grosso, quais são os principais desafios para a sua implementação?
- 8 – Quais foram as alterações provocadas pela Pandemia de Coronavírus no atendimento socioeducativo das unidades de atendimento em Mato Grosso?